



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016829-78.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADONIAS DA SILVA COSTA, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1016829-78.2024

Comarca: Foro Regional de Tatuapé (4ª Vara Cível)

Apelante: Adonias da Silva Costa

Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Juiz: Erasmo Samuel Tozetto

Voto nº 23.490

AÇÃO DE REGRESSO – Autora que arcou com prejuízos de veículo segurado e busca o ressarcimento dos valores frente ao causador do acidente - Sentença de procedência - Insurgência do requerido – Requerido que realizou retorno em local inapropriado não observando o dever de cautela e violando os arts. 34 e 36 do CTB – Culpa pelo acidente imputável ao requerido - - Restituição devida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 80/84, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora condenando o requerido ao ressarcimento de R\$ 5.664,70. Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que no dia 23/06/2023 o veículo segurado (Toyota Corolla) trafegava pela rua Antônio Baros e ao entrar na rua Guaxupé se deparou com o automóvel conduzido pelo réu (Corsa Sedan Classic) que realizou tentativa de retorno proibida para a Rua Antônio Barros ocasionando colisão entre os veículos. O veículo segurado, que estava atrás, atingiu a porta latera traseira do carro do requerido. A condutora do veículo segurado ajuizou ação de cobrança relativa ao valor da franquia do seguro em face do requerido, tendo sido julgado procedente. Assevera ter buscado acordo, porém sem sucesso. Requer o ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 5.664,70.

Irresignado com a sentença de procedência, o réu apelou (fls. 87/92), aduzindo que a colisão ocorreu por ter a condutora do veículo segurado atingido a

lateral do veículo do apelante quando convergia a direita, tendo a condutora e não o apelante o responsável pelo acidente. O acidente ocorreu por não ter a condutora guardado a distância adequada do veículo do apelante. Subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 98/103).

É o relatório.

Sustenta o apelante que não foi o causador do acidente, mas sim a condutora do outro veículo que não guardou distância adequada que lhe permitisse desviar do veículo a sua frente em caso de necessidade.

O art. 39 do CTB trata da realização de retornos em via urbana, tendo a seguinte redação:

“Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.”

Sendo que o art. 34 do mesmo diploma legal impõem ao condutor que queira executar manobra o dever de observar se causará perigo aos demais usuários da via.

O apelante realizou manobra de retorno em local inadequado cruzando a frente do veículo segurado o que não é por ele negado. Além disso, há indicação de que não estava o veículo segurado atrás do apelante, mas sim em sentido oposto, sendo que a tentativa de retorno realizada pelo apelante em cruzamento o fez atravessar na frente do veículo segurado ocasionando o acidente.

Em casos análogos, já se decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES. Sentença de parcial procedência. Insurgência do corrêu. Desacolhimento. Comprovação nos autos de que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do corrêu, o qual não observou as cautelas mínimas necessárias ao ingressar na via preferencial,

uma vez que existente sinalização de PARE na alça de retorno pela qual ele transitava, não se olvidando que realizava manobra proibida, cruzando todas as faixas da pista da avenida para adentrar ao supermercado pela contramão. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1037928-07.2020.8.26.0506; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre motocicleta conduzida pelo apelado e carro dirigido pela apelante. Procedência em primeiro grau. Inconformismo. ATRIBUIÇÃO DA CULPA. Recorrente realizou manobra proibida ao tentar executar operação de retorno em via sinalizada com linhas de divisão de fluxos opostos (faixas contínuas amarelas). Infração aos artigos 26, I, 34, 36 e 206, I, todos do CTB. Alegação de que o motociclista estava em alta velocidade isolada do conjunto probatório. Culpa exclusiva da recorrente caracterizada. LUCROS CESSANTES. Inexistência de impugnação específica pela apelante. Necessária observância dos limites objetivos do pleito recursal (tantum devolutum quantum appellatum). DANOS MORAIS. Ocorrência. Apelado que sofreu fraturas diversas na perna, permaneceu por vinte dias internado, passou por cirurgia e ficará com sequelas permanentes. Superação do mero dissabor cotidiano. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 8.000,00, o que não comporta minoração. Valor que já se encontra abaixo do arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004427-78.2018.8.26.0006; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRESSIVA – RETORNO PROIBIDO – INTERCEPTAÇÃO DA VIA – CULPA EVIDENCIADA - É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu

veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; - Nos termos do artigo 34 do CTB "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."; - Quem realizada conversão sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente; - Valores pagos pela seguradora foram devidamente comprovados nos autos. RECURSO AUTORA PROVIDO RECURSO DO RÉU IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1006105-34.2018.8.26.0005; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Assim sendo, tem-se que o culpado pelo acidente seria o apelante e não a condutora do veículo segurado, de sorte que é inaplicável o art. 786, §1º do Código Civil, tendo em vista que não foi a cônjuge do segurado quem causou o dano, mas sim o apelante.

Demonstrada a culpa do apelante pelo acidente veicular, deve responder pelos prejuízos dele decorrentes, afigurando-se irretocável a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator